



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2182369 - MG (2024/0285121-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : S L DO C DO S D S
ADVOGADOS : ANDRE LUIZ LIMA SOARES - MG101332
EULER DE MOURA SOARES FILHO - MG045429
JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS - MG123907
RITA ALCYONE PINTO SOARES - MG056783
ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES - MG028072
THIAGO GUIMARÃES LEVINDO COELHO - MG125298
RECORRIDO : F H A
RECORRIDO : L A J A
ADVOGADOS : CLEMILDES DE MELO OLIVEIRA MAIA - MG189851
EDER GERALDO FERREIRA MARTINS E OUTRO(S) - MG160714
MARIANE FERREIRA DA SILVA - MG211958

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. LEGITIMIDADE. COMPANHEIRO. CONSTITUIÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. MENOR DE 16 (DEZESEIS) ANOS. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. NORMA PROTETIVA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Hipótese em exame

1. Recurso especial interposto por seguradora contra acórdão que manteve a condenação ao pagamento de indenização à companheira do falecido.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em decidir se tem legitimidade ativa para requerer a indenização pelo seguro obrigatório DPVAT a companheira do *de cujos* que, à época do acidente fatal, não apresentava idade núbil para o casamento.

III. Razões de decidir

3. São legitimados a requerer a indenização pelo seguro DPVAT os indivíduos que comprovem a sua condição de beneficiários, entre os quais se incluem o cônjuge ou companheiro, bem como eventuais herdeiros do segurado, nos termos do art. 792 do Código Civil e art. 4º da Lei n. 6.194/1974, em vigor à época do sinistro.

4. A regra do art. 1.520 do Código Civil, que veda o casamento entre menores de 16 (dezesesseis) anos, tem matriz protetiva, com a finalidade de evitar o casamento infantil, assegurar a proteção da criança e do adolescente, bem como combater a violência de gênero, evitando que jovens – especialmente meninas – abandonem os estudos para assumir, precocemente, responsabilidades familiares.

5. Por outro lado, não há regra específica acerca da capacidade para a constituição de união estável, sendo que aplicação analógica do art. 1.520 do CC à referida entidade familiar, de forma precipitada, desconsidera as

principais diferenças entre os institutos, os quais possuem natureza jurídica e modo de constituição díspares.

6. O casamento se realiza por meio da manifestação da vontade dos contraentes em ato público, formal e solene (art. 1.514 do CC). Por outro lado, a união estável se constitui mediante uma relação de fato e, portanto, informal. Trata-se de ato-fático jurídico, o qual se evidencia mediante a convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituir família.

7. Outrossim, o limite etário para o casamento – fixado para resguardar o adolescente de encargos precoces da vida conjugal – não pode ser invocado para privá-lo dos direitos decorrentes de uma situação de fato efetivamente vivenciada pelo infante. Negar a união estável entre jovens impede que estes usufruam de direitos previdenciários, sucessórios e indenizatórios, em nítido descompasso com as diretrizes do ECA e da Constituição Federal.

8. A inaplicabilidade automática do limite etário de 16 (dezesseis) anos não autoriza relações que contrariem outras normas jurídicas, a ordem pública e os bons costumes, como aquelas envolvendo menores de 14 (catorze) anos, nos termos do art. 217-A do Código Penal e da Súmula 593/STJ.

9. Conclui-se que, em situações excepcionais, quando evidenciados os requisitos da convivência pública, contínua, duradoura e com o objetivo de constituir família, é possível a constituição de união estável por menores de 16 (dezesseis) anos e maiores de 14 (catorze) anos.

10. No recurso sob julgamento, deve ser mantido o acórdão que reconheceu a legitimidade ativa da recorrida para pleitear a indenização pelo seguro obrigatório DPVAT como companheira do *de cujos*, uma vez que (i) a vedação do art. 1.520 não pode ser aplicada, de modo automático, à constituição da união estável; e (ii) a recorrida comprovou, perante as instâncias ordinárias, que convivia – em relação amorosa, pública, duradoura e estável – com o falecido, sendo que contava com 15 anos, 10 meses e 8 dias de idade na data do sinistro.

IV. Dispositivo

11. Recurso especial conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 08 de outubro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2182369 - MG (2024/0285121-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : S L DO C DO S D S
ADVOGADOS : ANDRE LUIZ LIMA SOARES - MG101332
EULER DE MOURA SOARES FILHO - MG045429
JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS - MG123907
RITA ALCYONE PINTO SOARES - MG056783
ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES - MG028072
THIAGO GUIMARÃES LEVINDO COELHO - MG125298
RECORRIDO : F H A
RECORRIDO : L A J A
ADVOGADOS : CLEMILDES DE MELO OLIVEIRA MAIA - MG189851
EDER GERALDO FERREIRA MARTINS E OUTRO(S) - MG160714
MARIANE FERREIRA DA SILVA - MG211958

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. LEGITIMIDADE. COMPANHEIRO. CONSTITUIÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. MENOR DE 16 (DEZESEIS) ANOS. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. NORMA PROTETIVA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Hipótese em exame

1. Recurso especial interposto por seguradora contra acórdão que manteve a condenação ao pagamento de indenização à companheira do falecido.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em decidir se tem legitimidade ativa para requerer a indenização pelo seguro obrigatório DPVAT a companheira do *de cujos* que, à época do acidente fatal, não apresentava idade núbil para o casamento.

III. Razões de decidir

3. São legitimados a requerer a indenização pelo seguro DPVAT os indivíduos que comprovem a sua condição de beneficiários, entre os quais se incluem o cônjuge ou companheiro, bem como eventuais herdeiros do segurado, nos termos do art. 792 do Código Civil e art. 4º da Lei n. 6.194/1974, em vigor à época do sinistro.

4. A regra do art. 1.520 do Código Civil, que veda o casamento entre menores de 16 (dezesesseis) anos, tem matriz protetiva, com a finalidade de evitar o casamento infantil, assegurar a proteção da criança e do adolescente, bem como combater a violência de gênero, evitando que jovens – especialmente meninas – abandonem os estudos para assumir, precocemente, responsabilidades familiares.

5. Por outro lado, não há regra específica acerca da capacidade para a constituição de união estável, sendo que aplicação analógica do art. 1.520 do CC à referida entidade familiar, de forma precipitada, desconsidera as

principais diferenças entre os institutos, os quais possuem natureza jurídica e modo de constituição díspares.

6. O casamento se realiza por meio da manifestação da vontade dos contraentes em ato público, formal e solene (art. 1.514 do CC). Por outro lado, a união estável se constitui mediante uma relação de fato e, portanto, informal. Trata-se de ato-fático jurídico, o qual se evidencia mediante a convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituir família.

7. Outrossim, o limite etário para o casamento – fixado para resguardar o adolescente de encargos precoces da vida conjugal – não pode ser invocado para privá-lo dos direitos decorrentes de uma situação de fato efetivamente vivenciada pelo infante. Negar a união estável entre jovens impede que estes usufruam de direitos previdenciários, sucessórios e indenizatórios, em nítido descompasso com as diretrizes do ECA e da Constituição Federal.

8. A inaplicabilidade automática do limite etário de 16 (dezesseis) anos não autoriza relações que contrariem outras normas jurídicas, a ordem pública e os bons costumes, como aquelas envolvendo menores de 14 (catorze) anos, nos termos do art. 217-A do Código Penal e da Súmula 593/STJ.

9. Conclui-se que, em situações excepcionais, quando evidenciados os requisitos da convivência pública, contínua, duradoura e com o objetivo de constituir família, é possível a constituição de união estável por menores de 16 (dezesseis) anos e maiores de 14 (catorze) anos.

10. No recurso sob julgamento, deve ser mantido o acórdão que reconheceu a legitimidade ativa da recorrida para pleitear a indenização pelo seguro obrigatório DPVAT como companheira do *de cujos*, uma vez que (i) a vedação do art. 1.520 não pode ser aplicada, de modo automático, à constituição da união estável; e (ii) a recorrida comprovou, perante as instâncias ordinárias, que convivia – em relação amorosa, pública, duradoura e estável – com o falecido, sendo que contava com 15 anos, 10 meses e 8 dias de idade na data do sinistro.

IV. Dispositivo

11. Recurso especial conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por S L DOS C DO S D S/A, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/MG.

Recurso especial interposto em: 29/2/2024.

Concluso ao gabinete em: 13/5/2025.

Ação: de cobrança e indenização por danos morais, ajuizada, em 15/10/2020, por F H A, representada por sua genitora L A J A, em face de S L DOS C DO S D S/A.

Sentença: o Juízo de primeiro grau julgou procedente a pretensão autoral para “a) Declarar reconhecida a união estável existente entre F H A e Bruno Rocha Moura, entre o ano de 2016 até o dia 09/07/2019. b) Condenar a seguradora [...] ao pagamento da quota parte devida da indenização por morte à requerente, correspondente ao montante de R\$6.750,00 (seis mil setecentos e

cinquenta reais). c) Condenar a seguradora [...] ao pagamento de indenização por danos morais no importante de R\$10.000,00 (dez mil reais), quantia que deve ser corrigida desde a data desta sentença até o efetivo pagamento, pela tabela da Corregedoria- Geral de Justiça de Minas Gerais, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do fato (negativa de liberação da indenização) (Súmula n. 54 do STJ) até o pagamento” (e-STJ fl. 386-387).

Acórdão: o TJ/MG rejeitou as preliminares e deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto por S L DOS C DO S D S/A para “excluir a condenação da apelante por danos morais e determinar que, sobre a indenização securitária, incidam juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária pelos índices da Corregedoria- Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, a partir do evento danoso” (e-STJ fl. 471), nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA E INDENIZAÇÃO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ÓBITO DA VÍTIMA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. LEGITIMIDADE ATIVA. COMPANHEIRA MENOR. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. DANO MORAL INDEVIDO. MERO DISSABOR. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MODIFICAÇÃO. - O prévio pedido administrativo é suficiente para configurar o interesse de agir, independente do esgotamento da via administrativa, sequer da exigência da apresentação pela parte de todos os documentos que a seguradora reputa necessários. - Nos termos do art. 4º da Lei nº 6.194/74, com redação conferida pela Lei nº 11.482/07, c/c art. 792, do Código Civil, ao companheiro assiste legitimidade para pleitear o seguro obrigatório DPVAT, desde que a união estável seja comprovada. - Ainda que, à época do sinistro, não tenha atingido a idade núbil de 16 (dezesseis) anos para casamento (art. 1.517, do CC), não restringe o reconhecimento da união estável em detrimento dos direitos da menor. - Para que se caracterize o dano moral, é necessária a ofensa concreta e direta a direitos da personalidade, não se configurando, via de regra, como consequência de inadimplemento contratual. - A demora na prestação do serviço da seguradora não é suficiente para impor o dever de indenizar. - Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação (Súmula nº 426, do STJ). Os consectários legais da condenação constituem matéria de ordem pública e podem ser fixados de ofício. - Em relação aos honorários advocatícios, o juiz deverá seguir a ordem de preferência do art. 85, §2º, do CPC. - Havendo condenação, a fixação dos honorários deve tomar por base o valor final da condenação atualizada. (e-STJ fls. 460).

Recurso especial: aponta violação aos arts. 792, 1.517 e 1.520 do Código Civil; art. 4º da Lei nº 6.194/74; e art. 373, I, do CPC, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que a contraparte não possui legitimidade ativa para pleitear indenização pelo seguro obrigatório DPVAT, sob o fundamento de que a recorrida não possuía idade núbil para constituir união estável quando do sinistro que vitimou BRUNO ROCHA MOURA. Refere que a idade núbil prevista no Código Civil para a celebração do casamento — a partir dos 16 anos de idade — deve, por analogia, ser aplicada também à constituição da união estável. Aduz que a

qualidade de beneficiária não restou devidamente demonstrada diante da insuficiência etária da recorrida. Requer, em síntese, o conhecimento e provimento do recurso especial a fim de reformar o acórdão estadual e extinguir o processo em razão da ilegitimidade ativa da recorrida.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/MG inadmitiu o recurso, dando azo à interposição do AREsp 2.707.167/MG, provido para determinar a conversão em especial (e-STJ fl. 887).

Parecer do MPF: pelo não conhecimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal consiste em decidir se tem legitimidade ativa para requerer a indenização pelo seguro obrigatório DPVAT a companheira do *de cujos* que, à época do acidente fatal, não apresentava idade núbil para o casamento.

1. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. Da contexto fático-probatório delineado pelo acórdão recorrido, consta incontroverso que:

(i) na data de 9/7/2019, quando a recorrida F H A e BRUNO ROCHA MOURA transitavam entre as cidades de Ipatinga e Santa Bárbara do Leste/MG, a motocicleta guiada por este colidiu com animal na pista, ocasionando o óbito do referido condutor;

(ii) à época dos fatos, a recorrida contava com 15 anos, 10 meses e 8 dias de idade;

(iii) de acordo com as provas produzidas ao longo do processo, a recorrida e o *de cujos* mantinham relacionamento amoroso estável e público, bem como habitavam na mesma residência;

(iv) após o trágico evento, a recorrida pleiteou a indenização pelo seguro DPVAT, na qualidade de companheira do falecido, sendo que tal benefício foi negado na via administrativa e, ato contínuo, concedido judicialmente pela sentença e pelo acórdão estadual.

2. Por meio do presente recurso especial, o recorrente controverte a legitimidade da recorrida para requerer a indenização pelo seguro DPAVT diante da sua menoridade.

2. DA CAPACIDADE PARA O CASAMENTO E DA LACUNA LEGISLATIVA ACERCA DA CAPACIDADE PARA A CONSTITUIÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL: EXAME A

PARTIR DA NATUREZA JURÍDICA DOS INSTITUTOS E DA TELEOLOGIA PROTETIVA DA NORMA

3. No que diz respeito à capacidade para o casamento, dispõe o art. 1.517 do Código Civil que “o homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil”.

4. Recentemente, a Lei n. 13.811/2019 alterou o art. 1.520 do CC, estabelecendo que “não será permitido, em qualquer caso, o casamento de quem não atingiu a idade núbil, observado o disposto no art. 1.517 deste Código”. A nova legislação revogou a redação anterior que, desacertadamente, permitia o casamento de quem ainda não havia alcançado a idade núbil “para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal ou em caso de gravidez”.

5. A referida inovação tem matriz protetiva, com a finalidade de evitar o casamento infantil, assegurar a proteção da infância e da juventude e respeitar a condição peculiar de crianças e adolescentes como pessoas em desenvolvimento. Busca, ainda, combater situações de vulnerabilidade e violência de gênero, evitando que jovens – especialmente meninas – abandonem os estudos para assumir, precocemente, responsabilidades familiares. Trata-se, pois, de medida relevante, em plena consonância com as diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente e com normas internacionais, como a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989).

6. Por outro lado, no ordenamento jurídico nacional, **não há regra específica acerca da capacidade para a constituição da união estável**. Verificada a lacuna legislativa, em atenção à vedação ao *non liquet*, esta Corte deve se valer da analogia, dos costumes e dos princípios gerais de direito a fim de solucionar os processos que lhe são submetidos, nos termos do art. 4º da LINDB.

7. Em um primeiro momento, poder-se-ia aplicar o art. 1.520 do CC à união estável, vedando o seu reconhecimento a menores de 16 (dezesseis) anos. Todavia, essa aplicação analógica, de forma precipitada, **desconsidera** as principais diferenças entre os institutos, os quais possuem natureza jurídica e modo de constituição díspares, conforme se passa a expor.

8. Especialmente em relação à união estável, os arts. 1.723 do CC e 1º da Lei n. 9.278/1996, ao regulamentar a proteção estatal conferida pela Constituição Federal (art. 226, § 3º), estabelecem que deve ser reconhecida como entidade familiar a união “configurada na **convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família**”.

9. Nesse compasso, reconhece-se a união estável quando presentes cumulativamente os **requisitos** de convivência pública (união não oculta da

sociedade), de continuidade (ausência de interrupções), de durabilidade e a presença do objetivo de estabelecer família, nas perspectivas subjetiva (tratamento familiar entre os próprios companheiros) e objetiva (reconhecimento social acerca da existência do ente familiar (REsp n. 1.678.437, Terceira Turma, DJe 24/8/2018).

10. Quando cotejados os institutos da união estável e do casamento, de fato, encontram-se equiparações já consolidadas na jurisprudência dos Tribunais Superiores. Perante o Supremo Tribunal Federal, por exemplo, decidiu-se pela equiparação entre cônjuges e companheiros para fins de sucessão, inclusive em uniões homoafetivas, aplicando-se, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC (RE 646721/RS e RE 878694/MG, julgados em 10/5/2017). A seu turno, esta Corte da Cidadania também estendeu o regime de presunção de filiação do art. 1.597 do CC à união estável (REsp 1.194.059/SP, Terceira Turma, DJe 14/11/2012), bem como as normas relacionadas ao regime de bens do casamento para o septuagenário em união estável (REsp n. 1.383.624/MG, Terceira Turma, DJe 12/6/2015).

11. Nada obstante, trata-se de **institutos distintos, com diferenças significativas entre si**.

12. O casamento se concretiza por meio da manifestação da vontade dos contraentes em ato público, formal e solene, evidenciando a sua natureza jurídica de ato negocial. É dizer: o casamento é uma entidade familiar “constituída, formal e solenemente, formando uma comunhão de afetos (comunhão de vida) e produzindo diferentes efeitos no âmbito pessoal, social e patrimonial” (CHAVES, Cristiano; ROSENVALD, NELSON. *Curso de Direito Civil*. v. 6. 8ª ed., Salvador: Juspodivm, 2016, p. 179).

13. Lado contrário, “a união estável tem origem no elo afetivo dos companheiros. É **ato-fato jurídico** que **não exige nenhuma manifestação ou declaração de vontade para produzir efeitos, bastando-lhe a existência fática** a fim de que recaiam sobre ela as normas constitucionais e legais cogentes e supletivas para a conversão da relação fática em jurídica (LÔBO, Paulo. *A concepção da união estável como ato-fato jurídico*. In *Direito da família: processo, teoria e prática*. Coord. Rolf Madaleno [et al.]. v. 01, Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 101)” (REsp n. 1.761.887/MS, Quarta Turma, DJe 24/9/2019).

14. Com efeito, a união estável se constitui de uma **relação de fato**, e, portanto, **informal**. Referida união não tem hora nem dia certo para existir; apenas acontece na vida de duas pessoas quando, gradativamente, a convivência entre elas passa a ser pública, contínua, duradoura e nasce o objetivo comum de constituir uma família. A união estável, assim como o casamento, produz efeitos

jurídicos típicos de uma entidade familiar: efeitos pessoais entre os companheiros, dentre os quais se inclui o estabelecimento de vínculo de parentesco por afinidade, e efeitos patrimoniais que interessam não só aos conviventes, mas aos seus herdeiros e a terceiros com os quais mantenham relação jurídica (REsp n. 1.516.599/PR, Terceira Turma, DJe de 2/10/2017).

15. Em razão das diferenças no modo de constituição dos institutos, não se pode aplicar, automaticamente, a proibição do casamento de menores de 16 (dezesseis) anos à união estável, uma vez que esta se configura como **união de fato**. Assim, embora não seja celebrável – à luz da proteção integral da juventude – a **união estável pode ser reconhecida** quando comprovado que adolescentes, entre 14 e 15 anos, mantêm relação pública, duradoura e com intenção de constituir família entre si ou com terceiros.

16. Certo é que a inaplicabilidade automática do limite etário de 16 (dezesseis) anos **não autoriza** relações que contrariem outras normas jurídicas, a ordem pública e os bons costumes, como aquelas envolvendo menores de 14 (catorze) anos – que configuram o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP). Nestes casos, há orientação consolidada, inclusive, pela Súmula 593/STJ: “O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente”.

17. Destaca-se, ainda, fundamento de ordem **teleológica** para afastar a aplicação dos arts. 1.517 e 1.520 ao regime da união estável: a **finalidade protetiva da norma não pode ser reinterpretada em malefício do adolescente**. O limite etário para o casamento, fixado para resguardar o adolescente de encargos precoces da vida conjugal, não pode ser invocado para privá-lo de direitos decorrentes de uma situação de fato efetivamente vivenciada pelo infante. Negar a união estável entre jovens impede, por exemplo, que o adolescente que convivia com o falecido companheiro tenha acesso a benefícios previdenciários, como pensão por morte, ou indenização do seguro DPVAT ou, inclusive, participação em inventário.

18. Frisa-se que não se pretende incentivar essas uniões juvenis, mas conferir **amparo jurídico** a uma situação de fato já configurada – a fim de que sejam salvaguardados os direitos dos infantes envolvidos.

19. Em idêntico sentido, colacionam-se importantes lições doutrinárias:

“Qualquer interpretação que venha a restringir os direitos dessa criança ou adolescente se mostra teratológica por ser contrária a todo o sistema jurídico estabelecido visando a proteção desse grupo reconhecidamente vulnerável,

revelando-se claramente inconstitucional ao não conferir a especial e prioritária proteção à criança e ao adolescente estabelecidas no art. 227 da Constituição Federal. [...]

À guisa de exemplificação trago uma hipótese bastante comum. Imagine uma garota que, já aos 15 anos de idade, vive como se casada fosse com um rapaz de 18 anos, em um relacionamento que se mostra público, contínuo e duradouro, com o objetivo de constituir família. Havendo a ruptura desse relacionamento, caso não se reconheça a união estável, essa garota faria jus ao direito a alimentos ou mesmo aos efeitos decorrentes do regime de bens e à meação? Se o término fosse oriundo do falecimento do rapaz, sem que ele tenha qualquer parente em linha reta ou colateral, essa garota seria sua herdeira?

O não reconhecimento da união estável afastaria dessa menor do direito à herança, de um eventual direito real de habitação (art. 7º, parágrafo único da lei 9.278/96) e da possibilidade de sub-rogar-se nos direitos e obrigações de um contrato de locação residencial realizado pelo falecido (art. 11 da Lei de Locação). Também não seria considerada beneficiária previdenciária, tampouco acessaria a demais direitos decorrentes de seu falecimento.

E isso parece justo? Seria essa a intenção do legislador? A legislação teria o objetivo de privar essa pessoa vulnerabilizada de seus direitos sucessórios, deixando-a desamparada? Tal sorte de interpretação traz que benefício real para essa pessoa que supostamente busca proteger? Seria essa a mens legis ou a mens legislatoris? [...]

As consequências econômicas decorrentes do desconhecimento da união estável de pessoas menores de 16 anos têm maior impacto sobre as mulheres que, em maior número, são as que estão inseridas nessa realidade. Afastá-las dos direitos daí decorrentes apenas aprofunda as mazelas enfrentadas por essas meninas em nossa sociedade.

O marcador racial é outro aspecto comum a essas meninas que normalmente são garotas pretas e pardas, atingidas ainda pelo fator de fragilidade econômica e residentes em regiões periféricas. Dificilmente a discussão da carência de elementos para a caracterização da união estável terá como o menor de 16 anos alguém do gênero masculino, branco e abastado economicamente.

O remédio não pode matar o "paciente". Se esse for o modo de proteção me parece melhor deixar o menor de 16 anos indefeso pois o mecanismo arquitetado para esse fim está fazendo mais mal do que bem, deixando ainda mais exposto aquele que haveria de resguardar. E quando a isso se associa o viés sexista, social e racialmente discriminatório o quadro mostra-se ainda mais assustador". (DA CUNHA, Leandro Reinaldo. O necessário reconhecimento da união estável de menores de 16 anos passando por uma perspectiva de gênero. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-e-sexualidade/394252/reconhecimento-da-uniao-estavel-de-menores-de-16-anos>. Publicado em 28/9/2023.)

20. Igualmente: TARTUCE, Flávio. A lei 13.811/2019 e a união estável do menor de 16 anos. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/300873/a-lei-13-811-2019-e-a-uniao-estavel-do-menor-de-16-anos>. Publicado em 24/4/2019.

21. Com amparo nessas razões, conclui-se ser possível, excepcionalmente, a constituição de união estável entre menores de 16 (dezesseis) anos e maiores de 14 (catorze) anos.

3. DA LEGITIMIDADE PARA REQUERER O SEGURO DPVAT

22. São legitimados a requerer a indenização pelo Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) os indivíduos que comprovem a sua condição de beneficiários, entre os quais se incluem o **cônjuge ou companheiro**, bem como eventuais herdeiros do segurado, nos termos do art. 792 do Código Civil e art. 4º da Lei n. 6.194/1974.

23. Recorda-se que, à luz do princípio *tempus regit actum*, a Lei n. 6.194/1974 (DPVAT) ainda estava em vigor na data do sinistro, embora tenha sido revogada posteriormente pela Lei Complementar n. 207/2024, que criou o Seguro Obrigatório para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito (SPVAT) – a qual, por sua vez, também foi revogada pela Lei Complementar n. 211/2024.

24. Outrossim, também não passa despercebido por esta Corte que a Lei n. 15.040/2024, ainda em *vacatio legis*, passará a regulamentar as normas de seguro privado, tendo revogado os arts. 757 a 802 do CC (arts. 115 e 133 da nova legislação).

4. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

25. No particular, deve ser reconhecida a legitimidade ativa da recorrida para pleitear a indenização pelo seguro obrigatório DPVAT como companheira do *de cujos*, uma vez que **(i)** a vedação do art. 1.520 não pode ser aplicada, de modo automático, à constituição da união estável; e **(ii)** a recorrida comprovou, perante as instâncias ordinárias, que convivia – em relação amorosa, pública, duradoura e estável – com o falecido.

26. Quanto ao último ponto, inclusive, encontra óbice na Súmula 7/STJ qualquer pretensão de reexaminar a existência dos demais requisitos para a constituição da união estável (AgInt no AREsp n. 2.678.479/MG, Terceira Turma, DJe 8/5/2025 e AgInt no AREsp n. 1.420.885/SP, Quarta Turma, DJe 28/9/2023).

27. Restringindo-se, portanto, o objeto recursal à legitimidade ativa da recorrida, o recurso especial deve ser conhecido e desprovido, com a devida majoração dos honorários sucumbenciais.

28. Por fim, em virtude do exame do mérito, por meio do qual foram rejeitadas as teses sustentadas pela parte recorrente, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.

5. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial E NEGO-LHE PROVIMENTO.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado da recorrida em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários, fixados anteriormente em 15% (quinze por cento), para 18% (dezoito por cento) sobre o valor atualizado da condenação, sendo que a referida majoração deve ser arcada exclusivamente pela parte recorrente, mantida a proporção fixada pelo TJ/MG em razão da sucumbência recíproca e observada a concessão da gratuidade da justiça à recorrida (e-STJ fl. 471).

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0285121-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.182.369 / MG

Números Origem: 00493821320208130134 10000232566398003

PAUTA: 07/10/2025

JULGADO: 07/10/2025
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : S L DO C DO S D S
ADVOGADOS : ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES - MG028072
EULER DE MOURA SOARES FILHO - MG045429
ADVOGADOS : RITA ALCYONE PINTO SOARES - MG056783
ANDRE LUIZ LIMA SOARES - MG101332
JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS - MG123907
THIAGO GUIMARÃES LEVINDO COELHO - MG125298
RECORRIDO : F H A
RECORRIDO : L A J A
ADVOGADOS : EDER GERALDO FERREIRA MARTINS E OUTRO(S) - MG160714
CLEMILDES DE MELO OLIVEIRA MAIA - MG189851
MARIANE FERREIRA DA SILVA - MG211958

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.